



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.916 - SC (2019/0108656-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OFFICEVEL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S) - PR036723
THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425
AGRAVADO : ROSANE GARCIA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO REGINATO E OUTRO(S) - SC025859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO INDEVIDA. FATO DE TERCEIROS. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A fraude cometida não elide a responsabilidade do comerciante que negocia com terceiro estelionatário, uma vez que cabe à sociedade empresária verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar danos a terceiro, como a inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Precedentes.
2. No caso, o montante fixado por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que foi inscrita indevidamente no cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.916 - SC (2019/0108656-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OFFICEVEL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S) - PR036723
THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425
AGRAVADO : ROSANE GARCIA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO REGINATO E OUTRO(S) - SC025859

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OFFICEVEL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, inconformada com a decisão de fls. 256/262, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e reconhecer o pagamento de danos morais decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a agravante aponta: a) que a decisão ora agravada viola a Súmula 7/STJ, por ter revolido matéria fática ao verificar a existência de lesão ao direito de personalidade da agravada; b) que não houve negligência por parte da agravante capaz de ensejar sua condenação em danos morais, pois ficou comprovado que houve fraude com base em documentos oficiais e verdadeiros obtidos perante a Delegacia de Polícia de Xanxerê, de modo a não ter havido ato ilícito nos termos dos arts. 188, I, e 944 do Código Civil de 2002; c) que é tão vítima quanto a agravada, pois não recebeu pelas mercadorias entregues, estando configurado “*requintado fato de terceiro*” que elide o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC; d) que agiu com toda cautela ao conferir os dados e informações prestadas e no exercício regular do direito ao inscrever o nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito por ausência de fundos do cheque; e) que a agravada não informou os argumentos do acórdão confrontado relacionados ao exercício regular do direito, de modo que incide a Súmula 283/STF; e f) que o valor arbitrado deve ser reduzido pelo princípio da eventualidade, sendo a agravante modesta empresa de pequeno porte.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.916 - SC (2019/0108656-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OFFICEVEL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S) - PR036723
THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425
AGRAVADO : ROSANE GARCIA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO REGINATO E OUTRO(S) - SC025859

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cumpre expor que a agravante não apresentou oportunamente contrarrazões ao recurso especial interposto pela agravada, de modo que não cabe em sede de agravo interno analisar o argumento de que o recurso especial não poderia ser conhecido em virtude da incidência da Súmula 283/STF, sob pena de configurar-se indevida inovação recursal.

No tocante à suposta violação à Súmula 7/STJ, tem-se que a decisão ora recorrida não esbarra no referido óbice, pois não houve reexame dos fatos, mas sim reavaliação das provas constantes expressamente na sentença e acórdão.

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA ANTIGA PROPRIETÁRIA APÓS ARREMATACÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ARREMATANTE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.315.399/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 24/4/2019).

2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, "o arrematante de imóvel tem o direito de receber os valores relativos ao aluguel a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavratura do auto de arrematação, não sendo preciso esperar o registro no cartório do registro de imóveis" (REsp n.

1.232.559/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014). Além disso, "(..) o pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação" (REsp n. 1.613.613/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018).

3. No caso, a agravante usufruiu do imóvel, após sua arrematação pelo agravado, ensejando, dessa maneira, sua condenação a indenizá-lo pela ocupação do bem, no período compreendido entre a lavratura do auto de arrematação e a entrega das chaves ao novo proprietário. 4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. "Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 979.852/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de indenizar danos de ordem moral.

2. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 676.041/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe de 27/06/2019, g.n.)

No tocante à suposta violação dos dispositivos indicados na irresignação da agravante, tem-se que esta não merece prosperar.

A Corte de origem entendeu que não ficou configurado ato ilícito por fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, considerando-se que a inscrição do nome da agravada no cadastro de proteção ao crédito pela empresa agravante deu-se em razão de ação meticulosa de estelionato, e não de fraude cometida por terceiros, tendo havido emissão de carteira de identidade da vítima em delegacia de polícia, de modo que a empresa ré adotou os meios necessários para evitar a fraude, *in verbis*:

"De início, observa-se que a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito é fato incontroverso, conforme consulta constante na p. 17, bem como a existência de fraude, cujos fatos culminaram na propositura da ação penal n. 0008968-47.2011, perante a Comarca de Xanxerê/SC.

(...)

No tocante ao argumento de que não há ato ilícito e dever de indenizar, o recurso merece acolhimento. Não se desconhece a existência de outros julgados que mantiveram a condenação das empresas rés ao pagamento de indenização por danos morais, como citado acima. Contudo, deve prevalecer o entendimento proferido por este Tribunal nas apelações ns. 0011505-37.2013 e 0015998-57.2013, em que se reconheceu a existência de fato de terceiro como excludente da responsabilidade das vendedoras rés.

(...)

De fato, tanto a autora quanto a ré foram vítimas de fraude, conforme se colhe da petição inicial, quando consignado que, após extravio de seus documentos pessoais, a autora "dirigiu-se ao setor de confecção de identidades a fim de requerer a segunda via de seu RG, contudo, lhe foi informado que não seria possível efetivar a confecção de dito documento, uma vez que o mesmo já havia sido emitido na Cidade de Xaxim, SC" (p. 2).

No caso em apreço, não se trata de mera alegação de fraude de terceiro, mas, sim, de uma ação meticulosa da estelionatária, que obteve a carteira de identidade falsa perante a Delegacia de Polícia de Xanxerê, contendo sua assinatura e foto. Essa situação impossibilitou a empresa ré de verificar eventual divergência dos dados constantes na cártula emitida com aqueles indicados em documento oficial.

Aliás, como muito bem salientado pelo Exmo. Des. José Maurício Lisboa, "se o próprio órgão oficial que gerou o documento não se ateve aos dados fornecidos na hora da sua confecção, não há como exigir que o preposto da loja identifique eventual divergência no documento apresentado, até porque, um documento oficial com foto é suficiente para identificação pessoal" (Ap. Cív. n. 0011505-37.2013).

Além disso, o cheque entregue para pagamento da compra efetuada com a empresa ré era proveniente de uma agência do Banco Bradesco na cidade de Cascavel/PR (p. 115) e, nos termos do voto da Exma. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, "nem sequer a instituição financeira sacada, que possui maiores condições técnicas, foi capaz de identificar fraude no título" (Ap. Cív. n. 0015998-57.2013).

Nessa lógica, havendo nítida semelhança entre a assinatura na cártula de p. 115 e da rubrica constante nos documentos oficiais emitidos (p. 32/33), não se pode considerar que a empresa ré deixou de adotar meios confiáveis e eficazes para evitar a fraude, restando caracterizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludente de responsabilidade por fato de terceiro, em conformidade com o disposto no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, tem-se que a empresa ré agiu no exercício regular de seu direito ao inscrever o nome da emitente do cheque nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da devolução da cártula por ausência de provisão de fundos." (fls. 224/228)

Em que pese a decisão ora recorrida ter afirmado não se tratar de fraude, mas sim de “*ação meticulosa de estelionato*”, fato incontroverso é que a agravada sofreu inscrição indevida nos cadastros protetivos de crédito em decorrência de contratação realizada por terceiros sem sua anuência.

Nesse ponto, o acórdão está em divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende estar configurada a responsabilidade do comerciante pela ação de terceiros estelionatários, pois lhe cabe verificar a idoneidade dos documentos apresentados, senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fraude cometida por terceiro não elide a responsabilidade do comerciante que negocia com terceiro estelionatário, uma vez que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na realização de seus negócios. Precedentes.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema suscitado no recurso especial, mas não debatido e decidido pelas instâncias ordinárias. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.670.784/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 1º/03/2019, g.n)**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR. **1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros. Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de fraude grosseira.**" (AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 28/11/2013, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS E COMPRAS INADIMPLIDAS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO.

I. A inscrição em cadastros desabonadores por atos ilícitos não praticados pelo autor é geradora de responsabilidade civil para as empresas réas, desinfluyente a circunstância de foram utilizados documentos falsos por terceiro para a emissão dos cheques e a aquisição de produtos ou serviços.

II. Indenização fixada em patamar razoável, proporcional à gravidade da lesão.

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 856.547/SP, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 13/10/2009, g.n.)

No mesmo sentido, a conclusão da sentença proferida nos autos diante do contexto fático-probatório:

"Assim, tenho que não persiste nenhuma relação jurídica contratual entre as partes, capaz de ensejar a restrição ao crédito da requerente, já que eventuais falhas ocorridas na contratação são de inteira responsabilidade da ré, que deveria se acautelar de forma a evitar a situação dos autos, averiguando, quando da formalização do contrato, que a pessoa com quem contratava se tratava da própria autora.

Portanto, está evidenciada a culpa da ré, além do fato de constituir risco da sua própria atividade a possibilidade de, por falha em algum momento do procedimento, a contratação se operar por terceiro fraudador. Por isso, não se exime de responder pelos danos causados." (e-STJ, fl. 136)

Dessa forma, é correta a decisão objeto do presente agravo interno no sentido de reconhecer os danos morais sofridos pela agravada.

Por fim, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de danos morais não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que teve seu nome inscrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃO DE CRÉDITO QUE REPRODUZ INFORMAÇÕES CONTIDAS EM OUTROS BANCOS DE DADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC/73), consolidou o entendimento de que órgão de crédito que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, possui legitimidade passiva para as ações que pleiteiam reparação por danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos.

2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nem é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.112.778/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 16/02/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VALOR FIXADO POR ESTE RELATOR. QUANTIA FIXADA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Na espécie, entendo que a indenização fixada por este Relator em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de inscrição indevida do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, não se revelou irrisória, estando de acordo com as particularidades do caso concreto e dentro dos parâmetros arbitrados por esta Corte em casos análogos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.340.527/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 27/06/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada.

2. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, ante a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.263.609/MS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe de 13/06/2019, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0108656-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.916 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 03045524720148240018 0304552472014824001850000 3045524720148240018
304552472014824001850000

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE GARCIA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO REGINATO E OUTRO(S) - SC025859
RECORRIDO : OFFICEVEL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723
THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OFFICEVEL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S) - PR036723
THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425
AGRAVADO : ROSANE GARCIA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO REGINATO E OUTRO(S) - SC025859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.